



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.184 - CE (2019/0316515-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A E DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR ASCENDENTE, EM CONTINUIDADE DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO, CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, POSSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VÍTIMA DE 4 ANOS DE IDADE. EVASÃO DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Verifica-se que a impetração originária cuidou de examinar tão somente os requisitos da custódia preventiva. Nesse contexto, as alegações de excesso de prazo, a ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, a análise dos predicados favoráveis do paciente e a possibilidade de substituição do encarceramento provisória por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, não foram apresentadas perante a Corte estadual, que sequer teve a oportunidade de manifestar-se quanto aos temas, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Além do mais, vale ressaltar que referidos temas serão apreciados nos autos do HC n. 552.162/CE, de minha relatoria, nesta mesma sessão de julgamento.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso em apreço, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, consubstanciada nas circunstâncias do delito – réu que praticou o crime, em tese, abusando sexualmente de sua própria filha que contava com 4 anos de idade à época dos fatos, havendo ainda indícios de que a prática delitiva iniciou-se quando a criança tinha apenas 2 anos. Ademais, o Magistrado de primeiro grau ressaltou que *"assim que tomou conhecimento da visita dos conselheiros em sua residência, o réu evadiu-se tomando rumo ignorado, o que recomenda a decretação da prisão cautelar também como forma de resguardar a aplicação da lei penal pois com sua conduta o investigado demonstra que pretende furtar-se ao processo"*.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.184 - CE (2019/0316515-5)

IMPETRANTE : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A E DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de A E DA S, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do HC n. 0629948-32.2019.8.06.0000.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 28/5/2019 e restou denunciado, em 3/7/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, c/c o art. 71, todos do Código Penal – CP (estupro de vulnerável praticado por ascendente, em continuidade delitiva). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva. Em 12/6/2019, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia (fls. 219/221).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

01. *Aponta o impetrante a ausência de fundamentação do decreto preventivo.*

02. *Observa-se do trecho acima colacionado que o magistrado decretou a segregação sob a égide da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do paciente, que supostamente abusou sexualmente de sua filha de quatro anos de idade, havendo risco concreto de reiteração delitiva, além de que o réu, ao tomar conhecimento da presença dos conselheiros tutelares em sua residência, evadiu-se tomando rumo ignorado.*

03. *Desse modo, a decisão se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, eis que baseada em fatos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade do paciente, o risco de reiteração delitiva e a tentativa de esquivar-se da aplicação da lei penal.*

04. *ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fl. 385).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, alega, inicialmente, a existência de excesso de prazo no início da instrução processual, tendo em vista que até a presente data não foi realizada audiência de instrução e julgamento. Destaca que o feito não demonstra complexidade e aduz que a defesa não deu causa à delonga, ressaltando que o paciente já está preso há 144 dias.

Pondera que o paciente conta com condições pessoais favoráveis, indicando a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Assegura que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Assevera a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, destacando que os fatos teriam ocorrido em 2016, todavia a prisão preventiva somente foi decretada em 28/5/2019, sem a demonstração de fatos novos que justifiquem a segregação. Esclarece que a passagem do tempo demonstra a desnecessidade da cautela.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 446/448). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 454/459 e 462/480).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 482/498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.184 - CE (2019/0316515-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, o relaxamento da custódia preventiva em razão do reconhecimento do excesso de prazo ou a sua revogação ante a carência de fundamentação, ou, ainda, a sua substituição por outras medidas cautelares diversas do encarceramento provisório.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, após prévia representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva:

Analizando detidamente os autos, vejo que a materialidade delitiva e os indícios de autoria são irrefutáveis, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas em sede inquisitorial, no sentido de que o investigado supostamente teria praticado atos de cunho sexual com sua filha de apenas 04 (quatro) anos de idade.

O artigo acima mencionado exige, também, determinadas situações para fundamentar o decreto de prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, e decretação de prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em análise, entendo que a prisão cautelar se justifica para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Destarte, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face do aumento crescente dos índices de criminalidade.

Assim, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

O modo como o requerente supostamente teria praticado o crime, abusando sexualmente de sua filha de 04 (quatro)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de idade, havendo ainda nos autos indícios de que a prática ilícita iniciou-se quando a criança tinha 02 (dois) anos, sem sombra de dúvidas, demonstra a sua periculosidade, sendo recomendado que seja submetido ao regime de prisão provisória, no interesse da ordem pública, em especial para resguardar a vítima, evitando que o investigado possa reiterar em novas praticas seja de cunho sexual, seja violência física (agressão) à menor.

Ademais, conforme esclarecimentos prestados pela autoridade policial, assim que tomou conhecimento da visita dos conselheiros em sua residência, o réu evadiu-se tomando rumo ignorado, o que recomenda a decretação da prisão cautelar também como forma de resguardar a aplicação da lei penal pois com sua conduta o investigado demonstra que pretende furtar-se ao processo (fls. 49/50).

Por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* originário, a Corte estadual manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

Apona o impetrante a ausência de fundamentação do decreto preventivo. Em que pese a medida liminar ter sido indeferida por ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que não foi colacionado nenhum documento aos autos, observa-se que a autoridade coatora, ao prestar informações, trouxe à baila o decreto preventivo, razão pela qual passo a analisar a presente alegação.

[...]

Observa-se do trecho acima colacionado que o magistrado decretou a segregação sob a égide da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do paciente, que supostamente abusou sexualmente de sua filha de quatro anos de idade, havendo risco concreto de reiteração delitiva, além de que o réu, ao tomar conhecimento da presença dos conselheiros tutelares em sua residência, evadiu-se tomando rumo ignorado.

Desse modo, a decisão se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, eis que baseada em fatos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade do paciente, o risco de reiteração delitiva e a tentativa de esquivar-se da aplicação da lei penal (fls. 387/388).

De início, verifica-se que a impetração originária cuidou de examinar tão somente os requisitos da custódia preventiva. Nesse contexto, as alegações de excesso de prazo, a ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, a análise dos predicados favoráveis do paciente e a possibilidade de substituição do encarceramento provisória por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, não foram apresentadas perante a Corte estadual, que sequer teve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade de manifestar-se quanto aos temas, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Além do mais, vale ressaltar que referidos temas serão apreciados nos autos do HC n. 552.162/CE, de minha relatoria, nesta mesma sessão de julgamento.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, consubstanciada nas circunstâncias do delito – réu que praticou o crime, em tese, abusando sexualmente de sua própria filha que contava com 4 anos de idade à época dos fatos, havendo ainda indícios de que a prática delitiva iniciou-se quando a criança tinha apenas 2 anos.

Ademais, o Magistrado de primeiro grau ressaltou que, *"assim que tomou conhecimento da visita dos conselheiros em sua residência, o réu evadiu-se tomando rumo ignorado, o que recomenda a decretação da prisão cautelar também como forma de resguardar a aplicação da lei penal pois com sua conduta o investigado demonstra que pretende furtar-se ao processo"* (fl. 50)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À TESTEMUNHA/VÍTIMA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar [...] (Precedentes)" (HC 136.942/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009). No mesmo sentido: RHC n.º 104.865/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA (julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019).

2. No caso, a fundamentação utilizada para a decretação da custódia cautelar está em consonância com o entendimento desta Corte, pois assentado que o Paciente "abusou sexualmente de sua filha de apenas 2 (dois) anos de idade, além de ameaçar sua esposa a fim de impedir que a mesma fizesse o registro policial" (ibidem).

3. Ademais, conforme informações do Juízo de origem, "até a presente data o paciente não foi capturado" (ibidem). Nesses termos, a Suprema Corte entende que a "condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal (RHC 118.011, Rel. Min. Dias Toffoli)" (HC 169684 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10/10/2019, PUBLIC 11/10/2019).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 533.192/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS. NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, a prisão foi justificada pela necessidade de obstar a reiteração delitiva, uma vez que há indícios de personalidade voltada para prática de delitos sexuais. Isso porque, por um lado, a própria vítima narrou que já havia sido alvo de abuso por parte do paciente enquanto tinha entre 7 e 8 anos, época em que teria despido seu órgão sexual e colocado nele a mão dela. A conduta foi repetida, em tese, aos 13 anos da vítima, quando, em reunião de amigos, aproveitando-se da distração dos presentes, o paciente teria novamente despido seu órgão genital e colocado nele a mão da vítima. Além disso, ao vir a lume a suposta atitude, sua esposa teria dito para o paciente "você fez de novo, você fez tratamento e não adiantou nada". São contundentes, portanto, os indícios de que a prisão é necessária como forma de obstar novas práticas semelhantes, não se verificando constrangimento ilegal em sua manutenção.

5. Ademais, entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

7. Ordem não conhecida (HC 527.774/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar que lhe foi imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, mormente se considerado que o delito supostamente praticado teria ocorrido de maneira contumaz, mediante grave ameaça, contra sua enteada, de apenas 3 (três) anos de idade, sendo que o paciente, a fim de atender a sua lascívia, teria manipulado o corpo da menor, desferindo-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mordidas na "região genital e nas nádegas, nela provocando as lesões", o que revela a periculosidade e a gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada, tendo em vista o modus operandi empregado, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do paciente. Precedentes.

III - Ademais, não se pode olvidar o fundado receio de reiteração delitiva, vez que, conforme se constata dos autos, o ora Paciente "Possui condenação nos autos 000390-09.2009.8.26.0275 (lesão corporal de natureza grave), processo que findou em 2014 e responde pelo crime de homicídio duplamente qualificado nos autos 0000696-70.2012.8.26.0275 e pela prática de lesões corporais contra sua companheira nos autos n. 0001405-66.2016.8.26.0275", tudo a evidenciar a habitualidade do agente em condutas delitivas.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada (HC 517.296/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 14/10/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA. TRANSFERÊNCIA DE ALA NO PRESÍDIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar que lhe foi imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, mormente se considerado que os delitos contra a dignidade sexual supostamente praticados teriam ocorrido de maneira contumaz, mediante grave ameaça, cometidos contra sua enteada, de apenas nove anos de idade, na frente do próprio filho de 3 anos, cujas cenas dos crimes foram filmadas e armazenadas no celular, o que revela a periculosidade e a gravidade em concreto das condutas supostamente perpetradas, tendo em vista o modus operandi empregado, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do paciente. Precedentes.

IV - Ademais, o paciente tentou se evadir do distrito da culpa com o veículo da genitora da ofendida, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do paciente, também para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Habeas corpus não conhecido (HC 474.209/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0316515-5

HC 541.184 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06299483220198060000 104660201980601810 107695201980601810
6299483220198060000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A E DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.